



## 2ª Procuradoria de Contas

### Peça Complementar 44603/2025-8

**Processo:** 04345/2025-5

**Classificação:** Procedimento do Ministério Público de Contas

**Descrição complementar:** Notificação Recomendatória n. 008/2025 - MPC

**Criação:** 18/12/2025 23:27

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n. 008/2025

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

**CONSIDERANDO** que o artigo 127, “caput”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c artigo 80 da Lei n. 8.625/1993, a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, a teor do artigo 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I e II, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme artigo 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente;

**CONSIDERANDO** que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO**, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

**CONSIDERANDO** a instauração de Procedimento Preparatório, através da Portaria de Instauração n. 041/2025, na data de 28/08/2025, devidamente prorrogado, para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao provimento em comissão do cargo de Controlador Geral da Prefeitura de Alfredo Chaves (eventos 34 e 44);

**CONSIDERANDO** que expedidos ofícios ao Prefeito de Alfredo Chaves para manifestar sobre os apontamentos, notadamente no que se refere ao atendimento das condicionantes necessárias para a criação do cargo em comissão de Controlador Geral, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010 e do Acordão n. 295/2025 do TCE/PR, esclarecendo as atribuições do respectivo cargo em comissão, com a identificação das funções de direção, chefia e assessoramento, que devem estar dispostas na legislação, e fornecendo as documentações pertinentes (eventos 23, 29 e 35), foram prestados no evento 39 esclarecimentos, que vieram acompanhados do Parecer Técnico n. 033/2025 – Controle Interno (evento 40), da Lei Municipal n. 444/2013 (evento 41) e Lei Complementar Municipal n. 14/2019 (evento 42);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal no tema de Repercussão Geral n. 1.010

firmou tese no sentido de que “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que instituir” (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010>);

**CONSIDERANDO** que, consoante recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 1541605 AgR/SC, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJ 26/05/2025; Rcl 75430 AgR/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, DJ 17/03/2025; ARE 1500567 ED-AgR-segundo/MT, Rel. Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, DJ 12/03/2025; Rcl 73783 AgR/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, 1ª Turma, DJ 17/02/2025; ARE 1480667 AgR/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJ 01/07/2024), é constitucional o provimento em comissão do cargo de Controlador-Geral do Município;

**CONSIDERANDO**, além disso, que o Acordão n. 295/2025 – Tribunal Pleno (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/2/pdf/00393362.pdf>), proferido pelo TCE/PR, ao conhecer da consulta formulada sobre o preenchimento de cargo de Controle Interno em razão do recente posicionamento do STF no Tema 1010, respondeu que “*o controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos [...] caso a equipe seja composta por vários servidores, é possível que o chefe da unidade [...] possua função gratificada, caso seja servidor efetivo da área de controle interno, ou [...] seja ocupado por cargo comissionado, cujas atribuições a serem exercidas por seu titular estejam descritas em lei de forma clara e objetiva; e incluam atribuições de direção, chefia ou assessoramento*”;

**CONSIDERANDO** que, consoante registros extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura de Alfredo Chaves (<https://alfredochaves-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>), referente ao mês de outubro, a Controladoria Interna é composta pelo cargo comissionado de Controlador Geral (1) e pelos cargos efetivos de Controlador Público Interno (1) e Auditor Público Interno (2);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei Municipal n. 444/2013, a estrutura da Controladoria é composta por: “I – 01 (um) cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, a ser preenchido por pessoa que tenha formação de curso técnico (nível de segundo grau), inscrito no respectivo conselho de classe, e com experiência comprovada em Administração Pública, conforme Anexo I e III da presente Lei; II – 01 (um) cargo de provimento efetivo de Controlador Público Interno, a ser preenchido por pessoa que tenha formação superior em administração, direito, ciência econômica ou ciência contábil, conforme Anexo II e IV da presente Lei; III – 01 (um) cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Interno, a ser preenchido por pessoa que tenha formação superior em administração, direito, ciência econômica ou ciência contábil e curso específico em auditoria, conforme Anexo II e V da presente Lei; e IV – 01 (um) cargo de provimento efetivo de assistente técnico de controle interno, a serem preenchidos por pessoas que tenham formação de curso técnico (nível de segundo grau), inscrito no respectivo conselho de classe, com curso em informática (no mínimo 40 horas em Word, Excel e Internet), conforme Anexo II e VI da presente Lei” (artigo 8º, parágrafo único, incisos I a IV), cujas atribuições dispostas nos Anexos III a VI, aludem genericamente aos artigos 4º e 5º e especificamente ao

artigo 6º da respectiva legislação, *in verbis*:

Art. 4º – São atribuições do controle interno:

- I - exercer o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, em especial aferindo o cumprimento da programação financeira do cronograma de execução mensal de desembolso, previstos no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00, assim como da adoção das medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira, que vierem a ser adotadas com vistas à obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro;
- II - exercer o controle, através dos diversos níveis de chefia, visando o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam as atividades de planejamento, de orçamento, financeira e contábil;
- III - controlar os limites de endividamento e aferir as condições para a realização de operações de crédito, assim como para a inscrição de compromissos em restos a pagar, na forma de legislação vigente;
- IV - efetuar o controle sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dos orçamentos do Município, na administração direta ou indireta, e sobre a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinárias;
- V - manter controle dos compromissos assumidos pela Administração Municipal junto às entidades credoras, por empréstimos tomados ou relativos a dívidas confessadas, assim como dos avais e garantias prestadas e dos direitos e haveres do Município;
- VI - examinar e emitir parecer sobre as contas que devam ser prestadas referentes aos recursos concedidos a qualquer pessoa física ou entidade à conta dos Orçamentos do Município, a título de subvenções, auxílio e/ou contribuições, adiantamentos ou suprimentos de fundos, bem como promover a tomada de contas dos responsáveis em atraso;
- VII - exercer controle sobre os valores à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, aguarde, gerencie ou administre qualquer conta do patrimônio público municipal ou pelas quais responda ou, ainda, que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária, exigindo as respectivas prestações de contas, se for o caso;
- VIII - propor a expansão e o aprimoramento dos sistemas de processamento eletrônico de dados, para que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos de gestão de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal, de segurança social e de investimentos com a finalidade de promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões;
- IX - exercer o acompanhamento do processo de lançamento, arrecadação, baixa e contabilização das receitas próprias, bem como quanto a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;
- X - acompanhar a elaboração da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, submetendo-a à apreciação do Auditor de Controle Interno;
- XI - aferir a consistência das informações rotineiras prestadas ao Tribunal de Contas do Estado e das informações encaminhadas à Câmara de Vereadores do Município, sobre matéria financeira, orçamentária e patrimonial, na forma de regulamentos próprios;
- XII - exercer o controle sobre a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º – São competências do Controle Interno:

I - Exercer o controle objetivando o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos e a observância à legislação e as Instruções Normativas;

II - Exercer o controle sobre a observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades que afeta a Administração Municipal;

III - Exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Município, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - Avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao Município;

V - Promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da administração municipal, dando ciência ao titular do poder executivo, sob pena de responsabilidade solidária;

VI - Responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos setores responsáveis pela elaboração dos serviços.

§ 1º – Com absoluta prioridade, poderá a Controladoria Interna do Município solicitar parecer escrito sobre assuntos específicos à Assessoria Jurídica, Engenheiros, Gerência da Contabilidade e demais profissionais que compõem a Administração Municipal.

§ 2º – Constitui obrigação do Controle Interno do Município, a guarda da documentação, em via de uso exclusivo do Tribunal de Contas do Estado, relativamente a cada mês encerrado, em local separado das demais Unidades Administrativas.

§ 3º – O Controlador Municipal responderá solidariamente com o ordenador da despesa pelas irregulares e outros atos ilegais, verificados em inspeção ou auditoria do Tribunal de Contas, exceto se os mesmos tiverem manifestado por escrito ao Chefe do Executivo ou ao Tribunal de Contas do Estado e solicitado providências ao tomar conhecimento das ilegalidades, nos termos do § 2º do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 32, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 6º – São atribuições do Auditor de Controle Interno, além das citadas anteriormente quanto ao Controle Interno:

I – assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

II – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados através de processo de auditoria, a ser realizado nos sistemas de Planejamento e Orçamento, Contabilidade e Finanças, Compras e Licitações, Obras e Serviços, Administração de Recursos Humanos e demais sistemas administrativos da Administração Direta e Indireta do Município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

III – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do Ensino e com despesas na Área de Saúde; estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como na aplicação de recurso públicos por entidades de direito privado;

IV – manter registros sobre a composição e atuação da Comissão de Licitação, Comissão de Registro Cadastral, Pregoeiro e sua equipe de apoio;

V – manifestar-se quando solicitado pela Administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

VI – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

VII – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos supostamente ilegais, ilegítimos ou anti-econômicos que resultem em prejuízo ao Erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

VIII – apurar e dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades praticadas pela Administração Direta, Autarquias e Fundações, inclusive sobre àquelas determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

IX – realizar auditorias internas nos diversos setores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como no Poder Legislativo, quando solicitado pelo Chefe do referido Poder;

X – elaborar a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;

XI – atender as demandas provenientes do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando solicitado.

#### **[...] ANEXO III DA LEI Nº 444/2013**

#### **DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

##### **CARGO: CONTROLADOR GERAL**

Descrição Detalhada da Competência e das Atribuições:

– Conforme previstos nos art. 4º e 5º da presente Lei.

Requisitos Específicos:

– Com formação profissional de do mínimo curso técnico (equivalente a nível de 2º grau), inscrito no respectivo conselho de classe e que tenha experiência comprovada em Administração Pública de no mínimo de três anos.

#### **ANEXO IV DA LEI Nº 444/2013**

#### **DESCRIÇÃO DAS CLASSES E DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

##### **CARGO: Controlador Público Interno**

##### **NÍVEL INICIAL: A**

##### **CARREIRA: I**

##### **DESCRÍÇÃO DETALHADA DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES:**

– O previsto nos arts. 4º e 5º da presente Lei;

- Executar outras tarefas correlatas.

**REQUISITOS ESPECÍFICOS:**

- Com formação superior em administração, direito, ciência econômica ou ciência contábil, inscrito no respectivo conselho de classe.

**FORMA DE ADMISSÃO:**

- Aprovação em concurso público.

**ANEXO V DA LEI Nº 444/2013**

**DESCRÍÇÃO DAS CLASSES E DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

**CARGO: Auditor de Controle Interno**

**NÍVEL INICIAL: A**

**DESCRÍÇÃO DETALHADA DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES:**

- O previsto nos arts. 4º, 5º e 6º da presente Lei;
- Executar outras tarefas correlatas.

**REQUISITOS ESPECÍFICOS:**

- Com formação superior em administração, direito, ciência econômica ou ciência contábil, inscrito no respectivo conselho de classe.

**FORMA DE ADMISSÃO:**

- Aprovação em concurso público.

**ANEXO VI DA LEI Nº 444/2013**

**DESCRÍÇÃO DAS CLASSES E DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

**CARGO: Assistente Técnico de Controle Interno**

**NÍVEL INICIAL: A**

**CARREIRA: I**

**DESCRÍÇÃO DETALHADA DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES:**

- O previsto nos artigos 4º e 5º da presente Lei;
- Executar outras tarefas correlatas.

**REQUISITOS ESPECÍFICOS:**

- Com formação profissional de no mínimo curso técnico (equivalente a nível de 2º grau), inscrito no respectivo conselho de classe, com curso de informática (no mínimo 40 horas em Word, Excel e Internet).

**FORMA DE ADMISSÃO:**

– Aprovação em concurso público.

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que estabelece o artigo 4º da Lei Complementar Municipal n. 25/2020 que a estrutura do quadro de pessoal permanente da Prefeitura de Alfredo Chaves é composta, conforme Anexo I, por 1 cargo efetivo de Controlador Público Interno, 2 cargos efetivos de Auditor Público Interno e 1 cargo efetivo de Assistente Técnico de Controle Interno, com as atribuições descritas no Anexo III; enquanto o art. 223 da Lei Complementar n. 14/2019 prevê no quadro composto por cargos comissionados, disposto no Anexo XIV, 1 cargo em comissão de Controlador Geral Municipal e 1 cargo em comissão de Assessor Municipal de Controle Interno, sem a descrição das respectivas atribuições do cargo;

**CONSIDERANDO**, portanto, inexistir na legislação municipal atribuições específicas relacionadas aos cargos em comissão de Controlador Geral Municipal e de Assessor Municipal de Controle Interno, estabelecendo somente a Lei Municipal n. 444/2013 em relação ao cargo em comissão de Controlador Geral as mesmas atribuições relacionadas aos cargos efetivos de Controlador Público Interno, Auditor de Controle Interno e Assistente Técnico de Controle Interno;

**CONSIDERANDO**, não obstante, que, consoante mencionado no Parecer Técnico n. 033/2025 – Controle Interno, a Controladoria Geral do Município instaurou, “através do Processo n° 7539/2025, o processo de atualização, unificação e enquadramento aos novos entendimentos jurisprudências e tendências de integridade e correição da legislação que rege o sistema da Controladoria Geral do Município”, estando, assim, “o município já [...] em processo de atualização para se adequar plenamente aos entendimentos jurisprudenciais mais recentes, o que evidencia a preocupação contínua do legislador em garantir a conformidade e a eficácia da Controladoria-Geral”;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, ao Prefeito de Alfredo Chaves, **Hugo Luiz Picoli Meneghel**, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova as adequações/alterações necessárias na legislação municipal, com a apresentação de projeto de lei, de modo a constar, expressamente, as atribuições específicas dos cargos em comissão de Controlador Geral Municipal e de Assessor Municipal de Controle Interno, devendo destacar, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010, que “*a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais*” e “*as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir*”, apresentando, ademais, o normativo legal após a devida promulgação.

**REQUISITAR** à autoridade acima nominada, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no artigo 27, § 2º, inciso I,

alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, no artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008 e no artigo 10 da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comunique ao Ministério Público de Contas o cumprimento ou não da presente recomendação, com a especificação das providências adotadas.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Vitória, 18 de dezembro de 2025.

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas**